

ano 8 - n. 30 | setembro/dezembro - 2014
Belo Horizonte | p. 485-754 | ISSN 1981-6162
R. bras. Est. const. – RBEC

Revista Brasileira de
ESTUDOS CONSTITUCIONAIS
RBEC

 **EDITORA**
Fórum

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS – RBEC

Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais – IBEC

BC

© 2014 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópia (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 16º andar – Funcionários – CEP 30130-007 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

NB54 Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC – ano 1,
n. 1, (jan./mar. 2007) – Belo Horizonte: Fórum, 2007.

Quadrimestral
ISSN: 1980-6162

1. Direito constitucional. 2. Direito público. I. Fórum.

CDD: 341.2
CPL: 342

Esta publicação está catalogada em:

- INCA's Periodicals Directory.
- RVEI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Supervisão editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Revisor: Bárbara Ferreira

Capa: Igor Jansen

Projeto gráfico: Walter Soares

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

Coordenadores
André Ramos Tavares
Dimitri Dimoulis

Conselho Editorial Brasileiro

Carlos Ayres Brito	Ingo Wolfgang Riefel
Cármel Lúcia Antunes Rocha	José Carlos Falcão
Daniel Sarmento	Leonardo Martins
Dimitri Dimoulis	Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Eduardo Ribeiro Moreira	Marta Paraco Siqueira e Silva
Enrique Ricardo Lourenço	Marilene Mori Azeiteiro Senofo Lima
Gustavo Barrozo	Rafaela Tavares dos Anjos Figue
Gilmar Ferreira Mendes	Soraya Gasparotto Lunardi
Guilherme Amorim Campos da Silva	Walber de Moura Agui
Guilherme Binotage	Walter Claudius Roffenberg

Conselho Editorial Internacional

Antonio Carlos Pereira Morand (Espanha)	Michele Cordosi (Itália)
Bardo Fallbender (Alemanha)	Paulo Ferreira da Cunha (Portugal)
Bernhard Schlink (Alemanha)	Pierdomenico Logroscino (Itália)
Domingo García Belaúnde (Portugal)	Rossano Orsi (Itália)
Francisco Fernández Segado (Espanha)	Rosemarie Will (Alemanha)
Krzysztof Czaplik (Polónia)	Toni Fine (EUA)

Coordenadora Editorial

Marta Paraco Siqueira e Silva

Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil¹

Ana Lucia Sabadell

Professora titular de teoria de direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro do Conselho Científico do Instituto Max Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional.

Jan-Michael Simon

Coordenador de pesquisa para a América Latina do Departamento de Direito Penal do Instituto Max Planck. Coordenador geral do Programa de Doutorado de Direito Penal comparado do Instituto Max Planck e da Universidade Albert Ludwig de Freiburg (Freiburg im Breisgau/Almanha).

Resumo: O presente artigo analisa os protestos sociais ocorridos no Brasil entre os anos de 2013 e 2014 e a reação do governo brasileiro. O artigo se divide em quatro partes. Na primeira, analisa-se a relação dos protestos com o exercício de um direito político do cidadão e sua relação com a efetivação dos direitos fundamentais na perspectiva da classificação proposta por Jellinek. Na segunda, analisa-se, em um plano mais abstrato, a vinculação entre o direito de protestar e a desobediência civil. Na terceira, analisa-se, partindo de um caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos, se a violação de direitos políticos estruturais em uma democracia pode legitimar protestos por meio da desobediência civil e, em caso afirmativo, até que limite. Concluímos afirmando que opção do Estado brasileiro de intensificar a repressão para impedir protestos, restringindo desproporcionalmente os direitos políticos dos participantes é equivocada, tanto em termos constitucionais como por uma questão de perspicácia política. Coloca em risco as bases do sistema democrático, fato que poderá contribuir significativamente para a perda de legitimidade do governo. Seria politicamente mais sensato escutar a voz que emerge de tais movimentos e estabelecer um diálogo construtivo com os manifestantes, fazendo metas plausíveis para o combate da desigualdade social e da corrupção. Para estabelecer esse diálogo, finalmente, nós descartamos a criminalização de manifestantes como opção de governança em face de protestos e propomos, em vez disso, duas estratégias constitucionais para a realização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Democracia. Desobediência civil. Direito de reunião. Eletivação de direitos fundamentais. Protestos políticos.

Sumário: 1 Protestos como forma de participação política – 2 Os protestos de 2013-2014 no Brasil e reação jurídico-institucional. Violação de direitos fundamentais? – 3 A legitimidade de protestos políticos por meio da desobediência civil e seus limites – 4 Considerações finais – Referências

1 Protestos como forma de participação política

Desde 2013 realizam-se diversas e frequentes manifestações políticas nas capitais e grandes cidades brasileiras. Podem ser caracterizadas como atos políticos,

¹ Os itens 1 e 2 foram elaborados por Ana Lucia Sabadell, o item 3 foi elaborado por Jan-Michael Simon. As considerações finais foram elaboradas por ambos os autores.

pois constituem uma das formas mais tradicionais de participação política exercida pelos governados: manifestar sua opinião e reivindicações em "praça pública", tomando ruas e avenidas, expressando seu descontentamento com as ações do Estado e propondo mudanças.

É muito difícil definir com clareza o que é um protesto, especialmente de cunho político, devido à multiplicidade de formas que este pode se manifestar. Recentemente, as bandas de rock *Riot Grrrl* (influenciadas, dentre outros, pelo movimento coletivo *Pussy Riot* da Rússia) utilizam a música como instrumento de protesto e de reivindicação feminista em diversos países.² A manifestação de mais de 18 mil pessoas que se desnudaram na capital do México (Zócalo), para participar do trabalho fotográfico de Spencer Tunick, no ano de 2007, foi considerada pelos mexicanos como ato político contra os limites impostos à expressão artística pelo moralismo social,³ ou seja, como manifestação de um direito cultural. E os índios mexicanos (*Organização dos Povos Indígenas da Serra de Sotepan-Xalapa-México*) que, silenciosamente, se desnudaram em praça pública em 14 de novembro de 2014 também expressavam um protesto político contra o Poder Executivo que os expulsou de suas terras para criar uma suposta reserva ambiental.⁴ Por fim, o ato isolado de um homem que ateou fogo no corpo em uma passarela da estação de *Shinjuku*, em Tóquio, no dia 29 de junho do mesmo ano, também foi um ato de protesto contra uma possível interpretação da Constituição pacifista de seu país, proposta pelo governo japonês.⁵

Se a diversidade de formas dificulta a elaboração de uma definição unívoca do que pode ser caracterizado como protesto constitucionalmente tutelado, há, ao menos, dois elementos que nos permitem identificá-lo como atividade política: a crise de legitimidade e a proposta de mudanças sociais.

O protesto é um forte indicio de que a atividade política não é exercida de modo adequado. Significa que está em curso uma quebra de consenso com relação ao exercício legítimo da política, posto que os manifestantes atuam para expressar seu desacordo (total ou parcial) com as ações do Estado.

Na perspectiva da sociologia do direito, pode-se afirmar que o Estado democrático é fundamentado no consentimento (aceitação) por parte da população e que sua atuação também gera consenso. Assim, um governo que tem uma boa política social consegue suscitar a adesão dos cidadãos, alcançando apoio popular.⁶

² Para constatar a influência do movimento no Brasil, cf. ARQUIVO RIOT GRRRL BRASIL. Disponível em: <<https://arquivoriotgrrrlbrasil.wordpress.com/blog-do-arquivo/>>.

³ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zouk8tdEiU>>.

⁴ SANDOVAL, Perla. *Podrían tirar desechos humanos en JCC campesinos de Sotepan*. 12. nov. 2014. Disponível em: <<http://veracruz.quadratin.com.mx/Podrian-tirar-desechos-humanos-en-JCC-campesinos-de-Sotepan/>>.

⁵ AGÊNCIA EFE. *Japones ateia fogo no corpo em protesto*. 29 jun. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/06/japones-ateia-fogo-no-corpo-em-protesto.html>>.

⁶ Para uma análise da questão do consenso e legitimação, cf. SABADELL, 2013, p. 107 e ss.; CHEVALLIER, 1990, p. 1651-1677; WEBER, 1996, p. 142 e ss.; SERVERIN, 2000, p. 164 e ss.

A obtenção do consenso é um tema de extrema importância para o Estado, sendo o fundamento de sua legitimidade. O emprego de violência gera custos materiais para o poder político, ademais de causar uma situação de tensão e instabilidade. Por esta razão, os detentores do poder têm todo o interesse em minimizar o uso de violência, procurando obter o consenso e o cumprimento voluntário das obrigações. Mesmo durante a ditadura de 1964 no Brasil, os militares diversas vezes recorreram à propaganda para convencer a opinião pública da necessidade de manter-se um governo militar no país. Ocorre que quanto maior é o consenso obtido pelo poder político, menor é a necessidade de constranger a população para controlar suas ações.

Na atualidade, a problemática da legitimidade nos Estados democráticos de direito decorre do sentimento expresso pelo povo de que as condutas de seus governantes são corretas. Assim, a legitimidade expressa o amplo consenso, no seio da sociedade, de que uma autoridade adquire e exerce o poder de modo adequado e, por isso, implica em reconhecimento. Desnecessário dizer que o direito exerce um papel central no processo de legitimação do Estado, sendo crucial tanto a qualidade de suas normas como, no âmbito da aplicação, o respeito da legalidade pelas autoridades estatais.⁷

Quando a população reconhece a legitimidade do poder, aceita suas ordens, considerando que possui *dever de obediência*. Como observa Castiglione, reconhecer a legitimidade de um poder significa considerar justas ou pelo menos aceitáveis as finalidades que este se propõe a alcançar e a ordem institucional e social que cria.⁸

Nas democracias temos, via de regra, um consenso funcional e permanente que decorre em grande medida da participação dos cidadãos aos processos decisórios. A comunidade política-popular se converte em protagonista do exercício do poder: os súditos do século XVIII tornaram-se, pelo menos formalmente, cidadãos, detentores da soberania, legitimando o poder por meio da eleição dos governantes e da participação cotidiana nos processos políticos.⁹

As greves, os debates políticos mesmo polarizados e os protestos, constituem-se em atos políticos que questionam o espaço de atuação política dos governados. Estas formas de exercício da política são tão importantes quanto o sufrágio universal, porque permitem expressar a posição política da população durante o exercício das atividades políticas de um governo legitimamente eleito.

A crise social e política deflagrada pelos protestos de 2013 e 2014 no Brasil indica que o consenso funcional e permanente foi abalado. Há dissenso na sociedade brasileira no que tange a forma de exercício do poder político no país, dissenso que foi fomentado pela tradicional desconfiança de amplas camadas sociais em relação

⁷ É o que Carl Schmitt denominou de *politischer Mehrwert* (1978, p. 323).

⁸ CASTIGLIONE, 2001, p. 79.

⁹ Luhmann (1980) descreveu a legitimidade moderna como legitimação do poder por meio de procedimentos e não por intermédio das regras jurídicas.

à integridade e aos motivos de ação dos políticos profissionais, independentemente de partido e orientação política.¹⁰

O segundo elemento que integra a concepção de protesto é a apresentação de propostas para mudança na esfera política e na sociedade. É a discordância em relação à política do governo (em geral ou de determinados setores) que induz os governados a protestar, apresentando sempre uma pauta de reivindicações de mudança. Evidentemente, o caráter espontâneo dos protestos e o grande número de participantes não permitem que sejam apresentadas propostas de mudança detalhadas e bem elaboradas nem mesmo que haja consenso entre os participantes sobre a pauta. Mas o protesto relaciona-se necessariamente com um projeto propositivo de mudanças.

Isso é importante para a compreensão do significado dos protestos. Não se trata de simples negação da política estatal nem de uma belicosidade. Há sempre o aspecto positivo-constutivo das propostas. Portanto, quando surge um movimento popular, que reivindica mudanças no Estado democrático de direito, a atitude mais sensata, por parte de quem governa, e imposta pelo sentido mais profundo do regime democrático, é abrir o diálogo, encaminhar negociações e tentar absorver as reivindicações para reestabelecer o apoio da população e não perder legitimidade.

Independentemente do resultado final, os protestos podem ser lidos como a indicação de que um processo de mudança social já está em curso. Não faltam exemplos. Nos 1970, o movimento verde na Alemanha levou à criação do Partido Verde (*Die Grünen*), cuja pressão fez mudar os padrões da política ambiental. Até hoje a preocupação ambiental é forte nos partidos alemães, tendo sido introduzido na pauta política pelo Partido Verde.

Nos últimos anos, em decorrência da deflagração de crises financeiras que pioraram os indicadores sociais e da atuação de regimes autoritários que oprimiam os opositores, uma série de protestos ocorreu em vários países. As crises econômicas (com diversos desdobramentos políticos) que afetaram duramente o continente europeu e os Estados Unidos, assim como as crises políticas que deflagraram a *Primavera Árabe* são situações marcadas por fortes reações da população, que se organizou fora das estruturas tradicionais e empregou os protestos como forma de participação ativa no governo.¹¹

Em alguns países as manifestações resultaram em mudanças concretas na política. Grécia e Espanha são exemplos de como a participação política da população pode ser o presságio de um processo de relevantes mudanças sociais. Muito afetados pela crise econômica, pelo achatamento da classe média e o desmantelamento do Estado social, os espanhóis foram às ruas massivamente para protestar contra

¹⁰ No meio jurídico, Campilongo é um dos poucos juristas que se dedicou a estudar a função social dos protestos em uma perspectiva luhmanniana. Cf. Campilongo, 2012.

¹¹ Nos EUA, por exemplo, o movimento *Occupy Wall Street* denunciava o crescimento da desigualdade de renda e a influência política do 1% mais rico no país.

as decisões do governo nacional e a União Europeia. Movimentos de protestos, como o *Movimiento de los Indignados* (conhecido como 15 M) foram criados pelos cidadãos a partir do protesto que ocorreu no dia 15 de maio de 2011 em Madrid, com a reivindicação de uma democracia mais participativa e a favor do povo, procurando construir uma alternativa aos dois partidos que se revezavam no poder: PSOE (*Partido Socialista Obrero Español*) e PP (*Partido Popular*).¹²

As manifestações foram se tornando cada vez mais intensas e a reação do governo também, tendo, inclusive, elaborado legislação que criminaliza os protestos! Essa lei foi aprovada, apesar da oposição massiva da população espanhola (82% da população era contrária, segundo o jornal *El País*),¹³ e alterou a *Ley Orgánica 9/1983 de protección de la seguridad ciudadana*. Entre outros dispositivos, considera-se “falta grave” punida com multa de até 600.000 euros “la perturbación grave de la seguridad ciudadana que se produzca con ocasión de reuniones o manifestaciones frente a las sedes del Congreso de los Diputados, el Senado y las asambleas legislativas de las comunidades autónomas, aunque no estuvieran reunidas, cuando no constituya infracción penal”.¹⁴

No que se refere ao processo de mudança social vinculado a atividades de protesto, destacamos o surgimento de um manifesto intitulado “Mover ficha: convertir la indignación en cambio político”.¹⁵ Esse manifesto, publicado *on line* em 2014, descreve o que efetivamente está ocorrendo naquele país:

Nunca en Europa ha habido tanta gente descontenta con la pérdida de derechos y, al tiempo, menos perspectivas de poder canalizar esa indignación a través de alguna opción electoral que emocione y que, al tiempo, demuestre capacidad de representación de las mayorías golpeadas y capacidad de gestión eficiente y comprometida que haga reales las mejores opciones posibles. Resulta para muchos intolerable que en la mayor crisis del sistema desde el crash de 1929, las fuerzas que se dicen progresistas muestren su mayor debilidad, condenando a las mayorías de nuestros países a una suerte de melancolía que conduce a la resignación y a la depresión política. (...) ¿Tiene sentido que el 90% de la población que está sufriendo estas políticas no se dote de herramientas para crear un futuro más luminoso?¹⁶

Desses movimentos saiu uma nova força política, o Partido Podemos, composto por pessoas sem vinculação direta com os partidos políticos tradicionais. Pessoas

¹² Cf., entre outros, Loraña e Díez, 2012.

¹³ GAREA, Fernando. *El PP aprueba su 'ley mordaza' en solitario y entre protestas*. Madrid, 11 dez. 2014. Disponível em: <http://politica.elpais.com/politica/2014/12/11/actualidad/1418305773_390197.html>.

¹⁴ Para uma análise das razões do governo, cf. ESPAÑA. Ministerio del Interior. *Proyecto de ley orgánica de protección de la seguridad ciudadana*. 2014. Disponível em: <http://www.lamondia.go.es/serviciosdeprensa/notasaprensa/Documents/Proyecto_LOPSC_11.07.14.pdf>.

¹⁵ Cf. *MOVER ficha: convertir la indignación en cambio político*. Disponível em: <<http://trabanda.org/wp-content/uploads/2014/01/Manifesto-Mover-Ficha-enero-de-2014.pdf>>.

¹⁶ *Ibidem*.

de diversas origens e formação, sem experiência política e recursos financeiros, se uniram e, em quatro meses, concorreram para as eleições do Parlamento Europeu. Podemos foi o quarto partido mais votado na Espanha, com 7,96% dos votos e continua em ascensão no cenário político espanhol.¹⁷

Traçando uma trajetória similar, inclusive no que tange às eleições europeias de 2014, o Partido Syriza, na Grécia, provavelmente sairá vencedor nas próximas eleições parlamentares, que se realizarão em janeiro de 2015, apesar de ter sido, antes da crise econômica, um partido que com dificuldade atingia o 5%.¹⁸

O que motivou esse processo de mudança? O que leva o povo espanhol e o grego a enfrentar com veemência seus próprios representantes eleitos e o poderio da União Europeia? Consideramos que a causa é a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais dos cidadãos na tripla perspectiva de Jellinek: direitos de defesa, direitos prestacionais e direitos políticos.¹⁹ Veremos que as situações de crise aguda do sistema político-econômico, quando se estendem por períodos mais longos mesmo em regimes democráticos estáveis, podem ensejar violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais com consequente perda de legitimidade dos governos.

2 Os protestos de 2013-2014 no Brasil e reação jurídico-institucional. Violação de direitos fundamentais?

Em 13 de junho de 2014 centenas de manifestantes concentraram-se no Teatro Municipal de São Paulo, com o objetivo de protestar contra o aumento das passagens no transporte público da cidade. A Polícia Militar, seguindo ordens diretas do governador Geraldo Alckmin, reprimiu de forma violenta a manifestação. Os manifestantes se depararam com uma barricada de motos da polícia militar e em torno de 15 mil pessoas foram impedidas de continuar a passeata. A polícia prendeu mais de duzentas pessoas, autuadas para averiguação no 78º Distrito Policial que contou com uma equipe especial para atender os detidos.²⁰ A reação do governo contra o Movimento do *passo livre* foi o estopim para deflagrar a maior onda de protestos que o país já assistiu, desde, pelo menos, o movimento do *impeachment Collor*.

Poucos dias depois, em 17 de junho de 2013, em torno de 100 mil pessoas se reuniram para protestar pelo aumento das tarifas de ônibus na cidade do Rio de

¹⁷ GÁLVEZ, J. J.; RADNER, M. Podemos se convierte en la sorpresa y el gran éxito en Estambul. Madrid, 26 maio 2014. Disponível em: <http://politica.elpais.com/politica/2014/05/25/actualidad/1401009854_060215.html>.

¹⁸ SMITH, Helena. Leftwing Syriza party triumphs in European elections in Greece. Atenas, 26 maio 2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2014/may/26/syriza-european-elections-greece>>; SMITH, Helena. Greek PM offers to ease austerity to head off Syriza challenge. Atenas, 11 jan. 2015. <<http://www.theguardian.com/world/2015/jan/11/greek-pm-offers-ease-austerity-syriza>>.

¹⁹ JELLINEK, 1892.

²⁰ BRITO, Giselle; BREDA, Tadeu. PM varaniza São Paulo, prende mais de 150, dete em jornalistas e sorveja informações. São Paulo, SP, 13 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.zetobrasilatual.com.br/cidadania/2013/06/pm-de-sao-paulo-realiza-prisoes-em-massa-e-se-recusa-a-dar-informacoes-2575.html>>.

Janeiro, também tendo como palco de fundo as escadarias do Teatro Municipal.²¹ Em 20 de junho do mesmo ano, mais de um milhão de pessoas protestaram, simultaneamente, por 388 cidades do país e 22 capitais.²²

O aumento das passagens de ônibus foi o elemento comum dos protestos em todas as manifestações, mas obviamente estas não se limitaram à questão do custo do transporte. Os protestos apresentaram uma pauta bastante diversa de reivindicações com temas mais destacados à educação, ao transporte, à saúde e ao exercício do poder político, com ênfase no problema da corrupção. O sentimento de indignação frente às constantes denúncias de uso inadequado das verbas públicas foi elemento importante da contestação social.²³

Além da pluralidade de reivindicações, os protestos apresentavam outras características: ausência de liderança; vinculação às redes sociais (fato importante, posto que mostrou a importância política das novas tecnologias de comunicação) e um misto entre sentimento de revolta e inconformismo frente o atual sistema político. Por isso, o tema da corrupção dos políticos profissionais se fez presente em quase todas as manifestações que tomaram o país. É importante observar que essas manifestações não foram resultado de uma "explosão", mas decorrem de um processo complexo que vinha amadurecendo antes de junho de 2013. Lembremos, por exemplo, que o Movimento passe livre iniciou suas ações em 2005.²⁴

A título de hipótese de trabalho, consideramos que a melhoria das condições econômicas das classes menos abastadas no país se refletiu no fortalecimento dos protestos. Nas passeatas de 2013 marchavam principalmente jovens estudantes, provenientes das classes mais abastadas, junto a integrantes das classes populares. Como afirmam Lacerda e Peres, "os eventos de junho [2013] não só manifestaram tensões que existiam na sociedade, mas também contribuíram para construir novas tensões e novas possibilidades de atuação".²⁵

Em 02 de agosto de 2013, promulgou-se a lei que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (Lei nº 12.850). Desde a promulgação da Lei nº 9.613 de 1998, que tratava da lavagem de dinheiro, criticava-se a ausência de definição legal da Organização Criminosa, fato que inviabilizava a adequada aplicação desta legislação.²⁶ É interessante que, quando ocorrem os

²¹ REVISTA DE HISTÓRIA, *O protesto de 17 de junho de 2013*. Rio de Janeiro, RJ, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/reportagem/o-protesto-de-17-de-junho-de-2013>>.

²² UOL. *Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil*. 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/colunista/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhoes-as-ruas-no-brasil.htm>>.

²³ Lacerda e Peres, 2014, p. 47 e ss.

²⁴ Cf. a interessante análise de Lacerda e Peres, 2014, p. 46 e ss.

²⁵ Lacerda e Peres, 2014, p. 68.

²⁶ No julgamento do Habeas Corpus nº 98.007 (STF, 1ª Turma, ministro relator Marco Aurélio) os ministros aceitaram a alegação da defesa de atipicidade das condutas dos pacientes (dirigentes da Igreja Renascer

massivos protestos de rua em 2013, incluindo as táticas *Black Blocs* de protesto, o Estado promulga a tão aguardada lei.

A definição da organização criminosa elaborada pelo legislador é muito ampla, abrangendo qualquer infração penal praticada por mais de 4 pessoas desde que “caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos” (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850).

Em perspectiva constitucional, a referida lei viola o direito fundamental à intimidade e também os princípios básicos do direito penal (art. 5º, inc. XXIX) e do processo penal (art. 5º, inc. LIII-LXVI) tutelados pela Constituição.²⁷ Trata-se de intervenção abusiva na esfera dos direitos de defesa e de exercício ilegítimo do poder punitivo.²⁸ Sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se posicionado contrária a esse tipo de formulação de normas penais.²⁹ Além disso, nas últimas décadas, a dogmática penal e processual penal nacional e internacional detectou a tendência de produzir um direito penal autoritário, denominado direito penal do inimigo (*Felndstrafrecht*), que rompe com os mandamentos constitucionais.³⁰

Os mecanismos utilizados para reprimir os protestos em 2013 no eixo Rio de Janeiro/São Paulo repetiram-se em outras capitais e cidades brasileiras e foram empregados durante o ano de 2014, por ocasião da Copa do Mundo. Em 15.10.2013 foram presos 83 manifestantes invocando-se o novo tipo penal e, em 2014, durante a Copa do Mundo de Futebol, foram emitidos 23 mandados de prisões temporárias contra jovens ativistas, incluindo alunos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que estes realizariam protestos com emprego de violência quando da realização da partida final da Copa.³¹

em Cristo), que impedia processar os acusados por crítica de lavagem de dinheiro, já que a exigência de ocorrência de um delito anterior (organização criminosa) não pode ser contemplada, posto que a tipificação da conduta inexistia na legislação brasileira na época dos fatos. O caso foi julgado em 12.06.2012 e pode ser consultado em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docPP=TP&docD=3300584>>. Causa preocupação que tal matéria seja levada até a Corte Suprema, sem que os tribunais de segunda instância se manifestem no sentido de evitar criminalização sine legem.

²⁷ Ademais os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998 estabelecem a obrigatoriedade de o legislador respeitar o princípio da legalidade e da taxatividade na formulação das leis em qualquer área do direito. Devido à particularidade do princípio da legalidade penal, decorrente do emprego do verbo “definir” (não há crime sem lei anterior que o defina), a taxatividade penal deve ser observada de forma muito mais rígida. Contudo, muitas leis penais são produzidas com o afã de dar respostas simbólicas a graves problemas sociais mesmo violando o princípio da legalidade penal.

²⁸ Para uma análise crítica das funções reais do controle social exercido pelo direito penal, cf. BARATTA, 1997, p. 41 e ss.

²⁹ Cf. os argumentos no item 3 com base no caso *Mapuche vs. Chile*.

³⁰ Teoria desenvolvida por Günther Jakobs, 2004 e 2010. Uma análise histórica sobre os fundamentos e em defesa desta teoria pode ser encontrada em Asholt, 2011. Dentre as inúmeras críticas, remetemos a um texto traduzido ao português: Schoerer, 2012. Jakobs introduz na dogmática penal uma proposta sociológica, fundamentada em uma leitura “subvertida” da teoria de Niklas Luhmann (cf. BARATTA, 1984).

³¹ Disponíveis em: <<http://assessoriajuridicopopular.blogspot.com.br/2014/07/manifesto-da-comunidade-juridica->

Uso indevido de violência pelo aparato policial contra manifestantes e mesmo advogados; detenções sem justificativa legal; cerceamento do direito de defesa com impedimento de contato dos ativistas com advogados e defensoria pública; acusações infundadas; abertura de procedimento investigativo de caráter inquisitorial; tolerância do Judiciário diante da repressão dos protestos com autorização para escutas telefônicas, no âmbito de investigações sigilosas. Em resumo: criminalização dos protestos e do próprio direito de defesa.³²

A Defensoria Pública em diversos Estados presenciou a detenção arbitrária de manifestantes e denunciou o cerceamento de defesa. E a *Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares*, em conjunto com outras instituições de defesa de direitos humanos, encaminhou à OAB um “dossiê sobre a ameaça ao Estado Democrático de Direito e aos Direitos Humanos fundamentais por ataque às prerrogativas dos(as) advogados(as) no país”.³³ Esse informe é muito rico em detalhes e documentos, apresentando as restrições ao exercício da advocacia vinculado à prática de violações massivas de direitos humanos, tanto dos ativistas como de seus defensores. São violações de direito de liberdade (defesa) perpetradas, inicialmente, pelo Poder executivo estadual (e também federal, como no caso da “Copa”) e convalidadas pelo Judiciário e o Ministério Público. Tais ações são validadas pelos meios de comunicação que criticam os ativistas e seus advogados.

A violência praticada contra manifestantes desde 2013 foi objeto de audiência na Organização dos Estados Americanos (28.03.2014), em Washington, ocasião em que foram expostos 200 casos de violência praticada pelo Estado Brasileiro, que resultaram em prisões arbitrárias, lesões corporais e inclusive mortes.³⁴ E a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, recordando os tempos de resistência política durante o regime militar, deu guarida a jovens protestantes que fugiam da violência policial em 2014 em manifestações contra a Copa do Mundo de Futebol que ocorreram no centro da cidade.

As respostas estatais aos protestos no início de 2015 foram de novo marcadas pelo emprego de injustificada violência contra os manifestantes. Estabeleceu-se um círculo vicioso de violação de direitos fundamentais enquanto a mídia majoritária considera como dado “normal” o uso exacerbado da violência por parte da polícia.³⁵

³² A criminalização dos movimentos sociais não surgiu com os protestos de junho-julho de 2013, mas adquiriu muita visibilidade nessa ocasião, em razão da quantidade de pessoas que integraram os protestos no país. Antes desta data, a visibilidade dos mecanismos de repressão dos movimentos sociais, por meio da criminalização, não era conhecida pela maioria da população e sua discussão se restringia aos grupos sociais envolvidos com a questão. Cf. as considerações em Salcedelli, 1999.

³³ JUSTIÇA e Direitos Humanos – JusDH. Advogados/as populares entregam dossiê sobre ataques às prerrogativas dos/as advogados/as à OAB. 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2014/08/19/advogadas-as-populares-entregam-dossiê-sobre-ataques-as-prerrogativas-dos-as-advogadas-as-a-oab/>>.

³⁴ O dossiê pode ser consultado em: <<http://www.jusdh.org.br/files/2014/08/DOSSI%C3%94-RENAP-DEFINITIVO-1.1.pdf>>. Outras instituições também denunciaram a violência praticada pelo Estado brasileiro, dentre estas a Assessoria Jurídica Popular. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2014/07/manifeto-da-comunidade-juridica-contra.html>>.

³⁵ Um caso indicativo: a folha de S. Paulo publicou duas fotos de manifestação contra os aumentos. Na primeira, um manifestante chutava um saco plástico de lixo durante o ato. Na segunda, sete policiais militares da tropa

O argumento mais empregado pelo Estado e amplamente divulgado pela mídia para justificar tais restrições de direitos de defesa é a “recorrente” prática de atos de violência durante os protestos por grupos violentos, especialmente os *Black Blocs*. As ações desses grupos começaram a ser divulgadas no Brasil pela mídia por ocasião dos protestos de junho de 2013. Sem examinar a ideologia, os objetivos e formas de atuação que fundamentam as ações deste movimento e, seguindo os passos da mídia internacional,³⁶ foi fácil identificá-los com um grupo de “bademeiros” que não respeitam a propriedade pública e privada e difundem a violência na sociedade.³⁷

Foi em Berlim Ocidental, no início da década de 1980, que foi empregada pela primeira vez a tática *Black Blocs*, com o objetivo de lutar contra a repressão das ocupações de imóveis abandonados ou desabilitados e contra ações de grupos neonazistas. Foram paulatinamente se expandindo pela Europa até que, em 1999, se tornam conhecidos nos EUA, devido à sua atuação durante o encontro da Organização Mundial do Comércio em Seattle, onde foram depredadas fachadas de lojas do Mac Donalds e de outras empresas multinacionais de renome. A atuação *Black Blocs* caracteriza-se, por um lado, como tática de protesto na qual se depredam símbolos pungentes do capitalismo e do Estado. Por outro lado, é uma forma de defesa contra as ações policiais ou de grupos de extrema direita, como ocorria na Alemanha nos anos de 1980. Muitas vezes, os grupos se formam na hora de uma manifestação, de acordo com afinidades dos manifestantes e sempre atuam de forma independente da manifestação.³⁸

Do ponto de vista político, são pessoas identificadas com o anarquismo. Segundo Dupuis-Derî, “um *Black Bloc* busca agir em uma base igualitária e libertária, sem hierarquia ou posições de autoridade. Sempre que é possível uma deliberação, as decisões são tomadas de maneira coletiva”.³⁹ Adotam, assim, a estratégia de organização de uma vertente do anarquismo espanhol, denominada *grupo de afinidade*. Um grupo de pessoas se reúne em função de crenças comuns, de forma que a afinidade se situa entre amizade e solidariedade política. Porém, não se trata de militantes políticos, caracterizando-se pela denominada “amilitância”.⁴⁰ Fato é que nas

de choque, com cassetetes em punho, estavam em volta de um manifestante sem arma e caído no chão, sendo que quatro destes o espancavam. O jornal não comentava a violência policial, mas se referia a “confronto” e vandalismo e detalhava os danos causados ao patrimônio (10. jan. 2015, *Cotidiano*, p. C3).

³⁶ Cf. matéria alarmista publicada no jornal *National Post* em 14 jun. 2010: CARLSON, Kathryn Blaise. *The Black Bloc: A look at the anarchists who could be the biggest G20 security threat*. Toronto, 14 jun. 2010. Disponível em: <<http://news.nationalpost.com/2010/06/14/the-black-bloc-a-look-at-the-anarchists-who-post-the-biggest-g20-security-threat/>>.

³⁷ Uma exceção foi o artigo publicado na revista *Carta Capital* por André Takahashi, cf. TAKAHASHI, André. *O Black Bloc e a resposta à violência policial*. 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-black-bloc-e-a-resposta-a-violencia-policial-1690.html>>.

³⁸ Sobre os movimentos anarquistas na atualidade, cf. SHANTZ, 2011.

³⁹ DUPUIS-DERÎ, 2014, p. 61.

⁴⁰ DUPUIS-DERÎ, 2014, p. 61 e ss. O autor observa que o conceito de “amilitância” está presente em muitos movimentos antiautoritários, que se opõem à militância tradicional onde se enfatiza o vínculo do indivíduo com a organização. Os atos de afinidade induzem a uma tomada de decisão igualitária, deliberativa e consensual.

últimas décadas movimentos antiautoritários, com inspiração no anarquismo, têm se disseminado pelo mundo. Do ponto de vista político-jurídico, é possível considerá-los como forma de reação a situações de opressão de direitos políticos, prestacionais e de defesa, que se manifestam em diversas partes do planeta e que se relacionam com os efeitos nocivos da complexa economia globalizada.⁴²

Os últimos anos de intensa mobilização provocaram mudanças nas relações entre governados e governos (municipal, estadual e federal), uma modificação na forma de realizar protestos (formas de expressão e confrontos), nas formas de organização social e na relação com a tecnologia, ocorrendo a mobilização e os debates por meio das redes sociais.⁴³ Isso indica a estreita relação entre os protestos e as demandas históricas por efetivação dos direitos sociais e políticos no país.

Mesmo tendo imposto mudanças, os cidadãos que participaram dos protestos não conseguiram até agora mudar o sistema político e ter suas reivindicações atendidas. As únicas “vitórias” obtidas foi o congelamento temporário das passagens de ônibus e a não aprovação da PEC 37. Na perspectiva de hoje (início de 2015), percebe-se que não foram atingidas as principais finalidades, sendo que até mesmo na questão altamente simbólica do preço do transporte público foram anunciados em janeiro de 2015 aumentos muito superiores à inflação.⁴³

Há 15 anos, ao analisar a complexidade da questão da reforma agrária no Brasil e o papel dos aparelhos de repressão, sustentamos que se estava diante de um mecanismo de dupla violação de direitos fundamentais.⁴⁴ A negativa na realização da reforma agrária implica um aumento das tensões sociais. A tentativa de implantar a reforma — ocorrida há muitas décadas em outros países —, se depara com a oposição dos grupos de poder que, fundamentados na tutela jurídica da propriedade privada, exigem que as autoridades reprimam as manifestações do MST, Liga Camponesa e outros grupos de protesto. Criava-se, então, o que denominamos de *círculo vicioso de violação de direitos fundamentais*. A ausência de tutela de um direito social era solucionada por meio de ações repressivas do Estado, que se caracterizavam por ulteriores violações de direitos fundamentais, desta vez, dos direitos de defesa da população rural. Sem perspectiva de solução, o problema da reforma agrária é apenas contornado por meio de medidas paliativas, mas permanece pungente. Isso leva a que, mesmo após 12 anos de gestão dos Partidos dos Trabalhadores, a questão não encontre solução. Na atualidade, surgem novos elementos do conflito, como o

⁴² Para uma análise política, cf. THOMPSON, 2010.

⁴³ Cf. uma das primeiras análises científicas das revoltas urbanas nas cidades brasileiras em 2013 em Rolnik et al., 2013.

⁴⁴ G1 Rio. *MPR/ pedirá suspensão do aumento da tarifa de ônibus*. Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/01/mp-rj-pedra-suspensao-do-aumento-da-tarifa-de-onibus.html>>.

⁴⁵ SABADELL, 1999, p. 112-120.

trabalho escravo, que motivou uma audiência na Organização Americana de Direitos Humanos em 2014.⁴⁵

No caso dos protestos sociais urbanos, ocorre um problema similar. Os direitos sociais dos cidadãos (transporte, educação, alimentação, moradia, saúde), não são garantidos gerando tensão constante. O déficit de políticas públicas, apesar dos avanços sociais nas duas últimas décadas, é um fato. A demanda social não se supre e parcelas importantes da população sofrem de exclusão sistemática.⁴⁶ A questão é complexa e infelizmente pouco estudada pelos juristas⁴⁷ que nem sempre percebem que há não somente indivisibilidade dos direitos fundamentais como também condicionamento recíproco entre direitos sociais por um lado e direitos de defesa e políticos por outro.

Defendemos a tese de que os mecanismos de repressão empregados para afrontar essas mobilizações implicam na instauração de um *tríplice mecanismo de violação de direitos fundamentais*. Na perspectiva dos direitos fundamentais, considerando a mencionada classificação de Georg Jellinek, os protestos permitiram destacar a situação de tensão existente entre direitos de defesa (*status negativo*), direitos prestacionais (*status positivo*) e direitos políticos, de participação (*status actívus*).⁴⁸ As pessoas protestam pela falta de políticas públicas prestacionais (privação de direitos sociais). Não conseguem influenciar os processos políticos oficiais e por isso protestam publicamente. A seguir, o Estado reprime esses cidadãos que exercem seus direitos fundamentais de cunho político, pois o ato de protestar corresponde a um *direito político* muito importante nas democracias. Nesse contexto, o Estado organiza a repressão por meio de atos de violência, de detenções ilegais atingindo os direitos de liberdade (direitos de defesa) com prisões, lesões corporais e até morte. A ordem é: nenhuma tolerância com quem o Estado considera "intolerante".

A justificativa oficial é a tutela de direitos de defesa de outras pessoas (direito de propriedade, liberdade de locomoção), assim como o direito político dos representantes de tomar decisões políticas, independentemente de protestos populares. Isso torna clara a tensão entre direitos como também o fato de que os três tipos

⁴⁵ Além da violação dos direitos sociais e de defesa, se identifica a violação de direitos políticos. Basta recordar que atos de invasão de propriedade privada, praticados por camponeses politicamente organizados, constituem uma forma de protesto político. A invasão é uma forma de expressar dissensão, de chamar atenção da sociedade para o problema "não resolvido" da reforma agrária e de pressionar o governo a negociar. A resposta repressiva aos protestos levaram, por exemplo, à criação de uma *Tropa da Polícia Militar especial para Conflitos Agrários (DECA)* no estado do Paraná. No mês de novembro de 2014 foram denunciadas ações ilegais da referida polícia e também outros casos de violência por parte de latifundiários, incluindo assassinatos, em outras regiões do país (como o caso do líder Cleomar Rodrigues, morto na região norte de Minas Gerais em 22 de outubro de 2014). Cf., jornal *A nova Democracia*, ano 13, n. 141, p. 9-12.

⁴⁶ Para uma análise da exclusão social considerando dados estatísticos, remete-se à: POCHMANN; GUERRA; ALDRIM, 2014.

⁴⁷ Uma exceção constitui o estudo, anteriormente citado, de Campolongo, que estudou a relação entre movimentos sociais e direito, porém, não se trata de um estudo de direito constitucional. Cf. Campolongo, 2012.

⁴⁸ JELLINEK, 1892.

de violações de direitos fundamentais (direitos de defesa, direitos prestacionais e direitos políticos) ocorrem em estreita conexão.

O problema pode também ser analisado em outra perspectiva: é legítimo quebrar janelas ou danificar ônibus como forma de reivindicação de direitos e de atuação política? Como avaliar do ponto de vista jurídico os cidadãos que aderem a táticas *Black Blocs*? A questão não se esgota, evidentemente, na observação de que tais atos constituem objetivamente crimes. Deve ser feita uma avaliação completa e complexa do significado dos protestos políticos à luz da perspectiva constitucional e do direito internacional dos direitos humanos.

3 A legitimidade de protestos políticos por meio da desobediência civil e seus limites

O tema abordado aqui tem como pano de fundo uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida em 29 de maio de 2014. O caso serve como referência para refletirmos, posteriormente, sobre a atuação repressiva do Estado brasileiro no contexto dos protestos políticos.

Trata-se do caso *Norín Catrimán e outros contra o Estado do Chile*.⁴⁹ O Estado do Chile foi condenado, entre outras razões, pela violação dos direitos políticos, do direito à liberdade de pensamento e de expressão. As vítimas dessas violações são líderes e ativistas do povo indígena Mapuche que tinham participado de manifestações sociais. O objetivo das manifestações era pressionar para que as reivindicações dos Mapuche fossem tratadas e resolvidas pelas autoridades chilenas (recuperação de terras ancestrais e respeito ao uso e usufruto dessas terras e de seus recursos naturais).⁵⁰

Como parte da mobilização, os Mapuche ocuparam a terra em disputa, assim como terras não diretamente relacionadas às suas demandas. Queimaram plantações e fazendas, destruíram equipamentos, máquinas e cercas, bloquearam estradas e houve confronto com a polícia.⁵¹

Em consequência de sua atuação nas manifestações, líderes e membros da comunidade Mapuche foram investigados, processados e condenados por crimes comuns relacionados à violência no decorrer das manifestações. Em alguns casos, os Mapuche foram investigados e condenados por crimes de terrorismo. Além da condenação a pena privativa de liberdade, manifestantes tiveram também penas acessórias, incluindo restrições no exercício de seus direitos políticos.⁵²

⁴⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activistas del pueblo indígena Mapuche) vs. Chile*, Sentença de 29 de maio de 2014 (fundo, reparações e custos), Série C No. 279.

⁵⁰ *Ibid.*, §79.

⁵¹ *Ibid.*, §81.

⁵² *Ibid.*, §83.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou quatro tipos de violações de direitos humanos dos manifestantes Mapuche, condenados pelo Poder Judiciário do Chile:

1. A legislação chilena contra o terrorismo viola o princípio da legalidade e a presunção de inocência;⁵³
2. A argumentação nas sentenças contra os condenados Mapuche denota estereótipos e preconceitos e viola o princípio da igualdade, da não discriminação e da igual proteção legal;⁵⁴
3. A forma de aplicação da legislação antiterrorismo causou um constrangimento considerável, restringindo também o exercício da liberdade de expressão de outros membros do povo indígena Mapuche, envolvidos em ações de protesto público, violando o direito à liberdade de pensamento e expressão;⁵⁵
4. As penas acessórias de restrição de direitos políticos violaram de maneira grave seus direitos políticos.⁵⁶

O primeiro tipo de violação de direitos humanos dos manifestantes Mapuche condenados no caso *Norín Catrín* é um tópico central na discussão sobre a criminalização do terrorismo.⁵⁷ Seu potencial de violação dos direitos humanos no tratamento dos protestos ficou evidente na sentença da Corte,⁵⁸ mas não será examinado nesse estudo. Tampouco analisaremos a violação do princípio da igualdade e dos direitos políticos⁵⁹ e a responsabilidade do Estado chileno por essas violações.⁶⁰ Pretendemos discutir se a violação desses direitos, estruturais em uma democracia e fundamentais para a legislação democrática, pode legitimar protestos por meio da desobediência civil, e em caso afirmativo, até que limite.

⁵³ *Ibid.*, §174.

⁵⁴ *Ibid.*, §230.

⁵⁵ *Ibid.*, §§376, 378.

⁵⁶ *Ibid.*, §383 e ss., §386.

⁵⁷ Cf. Eminent Jurists Panel, 2009, p. 127, observando "que o princípio da segurança jurídica é uma questão importante, e ainda está sendo prejudicada por grande parte da legislação discutida perante o Painel", afirmação feita com base no estudo de legislação de mais de quarenta países de diferentes partes do mundo.

⁵⁸ Segundo uma intervenção do Relator sobre Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 23.09.2014, além do caso chileno, a Comissão recebeu muitas informações sobre o uso indevido do crime de terrorismo para criminalizar os defensores dos direitos humanos. De acordo com o relator, isto ocorre porque em alguns países são empregadas definições vagas e amplas do delito de terrorismo. Os aplicativos do direito utilizam-se da "amplitude" da definição legal para limitar o próprio exercício do direito de defesa (ORCOCO, 2014).

⁵⁹ Cf. os raciocínios da Corte IDH, §222 e §379.

⁶⁰ Com relação à responsabilidade do Estado por violações dos direitos humanos no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos (*United Nations Treaty Series*, v. 1144, p. 123). Cf. os votos dissidentes de Cançado Trindade nas sentenças: Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, Sentença de 25.11.2003 (fundo, reparações e custos), Série C Núm. 101; Corte IDH, *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*, Sentença de 08.07.2004 (fundo, reparações e custos), Série C Núm. 110. Uma vez condenado por violações dos direitos humanos da Convenção pela Corte IDH, conforme o art. 68.1 da Convenção, o Estado-Parte deve cumprir a decisão. Sobre a competência da Corte IDH de verificar o cumprimento de suas sentenças e os atuais procedimentos de supervisão cf. *Gambao*, 2014, p. 108 e ss.

Há democracias nas quais grupos sociais são permanentemente discriminados na tomada de decisões políticas. Seus interesses são estruturalmente e constantemente excluídos do processo político, ainda que possuam e exerçam o direito de voto. Esses grupos são chamados *minorias endêmicas*. Não significa que sejam, necessariamente, minorias quantitativas, podendo até constituir a maior parcela numérica da sociedade. Porém, o grau de influência política que este grupo detém é estruturalmente e constantemente tão insignificante que permite defini-lo como *minoria endêmica*.⁶¹

Teriam essas minorias endêmicas outros mecanismos democráticos para fazer valer seus interesses, quando seu direito de participar ativamente do processo político (influenciar os rumos da política) não é considerado? Se levamos a sério a democracia, a resposta é, definitivamente, sim. Há outras alternativas. Esta afirmação pode parecer óbvia, mas um filósofo como Immanuel Kant responderia:

Inclusive, se o poder estatal atua de forma tirânica, não é permitido ao sujeito impor nenhuma resistência. Até mesmo diante de uma lei injusta, a resposta só pode ser: não há nada a fazer, senão obedecer.⁶²

Partimos do princípio do qual as regras derivadas de um mecanismo político que inviabiliza permanentemente os interesses de um determinado grupo social são corruptas, no sentido aristotélico do termo. Constituem um desvio interesseiro do sistema político.⁶³ A consequência para quem está comprometido com o ideal da democracia é que tais regras corruptas não merecem obediência. Merecem principalmente (e moralmente) a nossa *desobediência*.⁶⁴ Historicamente, até mesmo na Bíblia pode-se encontrar esse conceito. Em *Isaías* encontramos a seguinte afirmação: "Ai dos que decretam leis injustas e dos que editam decretos opressivos" (*Isaías*, 10:2-1).

Sempre é possível argumentar contra a "desobediência civil" nos processos democráticos. Pode-se considerar que a minoria deve recorrer aos tribunais para pedir afastamento das regras injustas impostas pela maioria, ao invés de tomar a decisão de infringi-las.

Este argumento não é convincente. As características que definem o objeto da "desobediência civil" diferem daquelas de uma decisão incorreta da maioria democrática

⁶¹ WALDRON, 2006, p. 1397 e ss.

⁶² KANT, 1912, p. 299 e ss.

⁶³ ARISTÓTELES, 1991, p. 42 e ss.: "Há três espécies de sistema político (politeia) e igual número de desvios, que são um tipo de corrupção deles" (1160a, 32-34; grifo nosso). Observe-se, contudo, que Aristóteles classifica a democracia como desvio da "timocracia": "A democracia é o menos prejudicial (dos desvios); na medida em que se desvia ligeiramente da forma de um sistema político (genuíno)" (*Ibid.*, 1160b, 19-21).

⁶⁴ Cf. a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na Constituição francesa de 1793 (que não entrou em vigor): Artigo XXXII: A resistência à opressão é a consequência dos outros direitos do homem. Artigo XXXIII: Há opressão contra o corpo social, mesmo quando um só dos seus membros é oprimido. Há opressão contra cada membro, quando o corpo social é oprimido. Artigo XXXIV: Quando o governo viola os direitos do Povo, a revolta é para o Povo e para cada agrupamento do Povo o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres (grifo nosso).

que viola casualmente a liberdade; tampouco está relacionada com a situação em que interesses da minoria se subordinem equivocadamente a interesses da maioria.⁶⁵ Estas situações lamentáveis são, de alguma forma, falhas inevitáveis do processo da legislação democrática, uma espécie de “acidente de trabalho” na “indústria” da democracia. Responsável para a correção de tais erros em um sistema de separação de poderes é o Judiciário, se o próprio legislador não corrigir seu equívoco.

Não é esse o tipo de erro que motiva a “desobediência civil”. Ela constitui reação a um tipo específico de injustiça: uma injustiça estrutural. A “desobediência civil” questiona o resultado da parcialidade, baseada estruturalmente em uma maioria de decisão que representa apenas seu próprio interesse como grupo social. A influência política que este grupo detém é tão determinante que o define como “maioria”, ainda que numericamente represente uma mínima parcela da sociedade! A lógica desse tipo de decisão é transformar o papel do processo democrático em um mecanismo em que as disputas de um grupo de interesse na sociedade são diferenciadas e permanentemente neutralizadas, tornando esse grupo minoria endêmica. É impossível dizer que sob tais condições sociais, as decisões da “maioria” do Judiciário não estarão contaminadas pelo mesmo preconceito que afeta a legislação.

Surge uma outra pergunta. Poderiam as minorias endêmicas infringir regras legais além das leis injustas? Nossa resposta é: talvez! Isto dependerá do propósito perseguido. Se o objetivo consiste em desafiar o poder político em sua integralidade, devemos ser cautelosos. Devemos analisar cada caso para verificar a plausibilidade da pretensão.

Um exemplo oferece a teoria da revolução de Hannah Arendt. Ela considera a revolução como genuína atuação em favor da liberdade — um meio para a implantação de um novo começo.⁶⁶ Não podemos aprofundar no âmbito deste artigo, mas analisaremos as condições e os limites do legítimo exercício do protesto por meio da desobediência civil por minorias políticas endêmicas contra regras injustas impostas pela maioria no processo político.

Em uma sociedade cujo sistema político exclui grupos sociais da tomada de decisões políticas de maneira estrutural e constante, o pressuposto central de democracia aberta fica extremamente debilitado, uma vez que nessa sociedade a cultura da liberdade é deficiente.⁶⁷ Para reafirmar esse pressuposto é necessário apostar nos cidadãos comuns, em vez de tentar convencer as elites judiciais.⁶⁸

Vale a pena lembrar as palavras do Martin Luther King. O histórico líder da desobediência civil contra a legislação da segregação racial observa em sua famosa Carta

⁶⁵ Cf. WALDRON, 2006, p. 1396 e ss.

⁶⁶ De acordo com Arendt, 1963, podemos falar de “revolução” quando se trata de atuar em favor da liberdade (Capítulo IV, fundação I: *Constituição Libertatis*, p. 141-178) e um novo começo for alcançado (Capítulo V, fundação II: *Novus Ordo Saeculorum*, p. 179-214). Crucial para a compreensão das revoluções na idade moderna é que a ideia de liberdade e a experiência do novo começo devem corresponder (p. 23).

⁶⁷ Cf. o diagnóstico de Waldron, 2006, p. 1402, sobre os casos “não essenciais”.

⁶⁸ WALDRON, 2006, p. 1404 e ss.

de uma cadeia de Birmingham, publicada em 1964, que os interesses de grupos minoritários endêmicos, ocultos pela imposição da maioria sobre a minoria, precisam ser informados a todos os cidadãos, para que possam ser conhecidos e discutidos.⁶⁹

Se a aposta nos cidadãos tiver exitosa, a probabilidade de mudança é alta, pelo menos a médio e longo prazo. Se, ao contrário, fracassar, a probabilidade de mudar a situação das minorias endêmicas é baixa. Quem assume o risco de uma discriminação contínua dessas minorias? Se a nossa premissa a favor da liberdade for correta, a resposta dos cidadãos democráticos é: todos nós devemos assumir esse risco!

As pessoas que exercem seus direitos democráticos devem se informar exaustivamente, lendo manifestos ao invés de jogá-los no lixo, consultando a Internet, assistindo os meios de comunicação e lendo livros. No entanto, sabemos que isso pode não ser suficiente, uma vez que os interesses das minorias endêmicas podem não estar suficientemente contemplados nesses meios de informação, em razão de sua discriminação estrutural no processo político.

Para enfatizar esse ponto utilizamos a argumentação proveniente de um caso de 1966, da Corte Suprema dos Estados Unidos. Tratou-se da condenação criminal de manifestantes pela invasão de propriedade privada durante protestos contra a segregação racial e a detenção de cidadãos. Houve um importante voto divergente de três magistrados, incluindo o presidente da Corte Suprema de Brennan. Afirmou-se que grandes grupos de cidadãos americanos frequentemente não têm acesso aos métodos convencionais de reivindicar seus direitos (leia-se, de protestar). Ademais, afirma-se que aqueles que não controlam a televisão e o rádio e não têm a possibilidade de influenciar a imprensa escrita, só possuem acesso limitado ao âmbito público.

Seus métodos não devem ser condenados como táticas de obstrução e constrangimento na medida em que sua conformação e suas reclamações sejam pacíficas, como foram no presente caso.⁷⁰

A argumentação desse voto dissidente apresenta seis premissas fundamentais:

1. A infração da Lei é considerada método e não obstáculo para a realização do objetivo almejado, o que significa que é necessário para realizar o protesto.
2. A infração de leis além das injustas que são questionadas por aqueles que protestam — como o esbulho possessório —, é considerada como método de protesto que não deve ser rejeitado.
3. A violação da propriedade privada para protestar deve ser considerada crime.
4. A violação de propriedade privada com o objetivo de protestar constitui um meio pacífico de protesto.

⁶⁹ King, 1964, p. 76-100 afirma: “Na realidade, nós que nos envolvemos em ações diretas pacíficas não somos os criadores da tensão. Só trazemos à superfície a tensão oculta que já existe. Descortinamo-la, para que possa ser vista e tratada” (p. 85-88).

⁷⁰ Supreme Court of the United States, *Adlerly v. Florida*, em: 87 S. Ct. 242, p. 249 (=385 U.S. 39 [1966]).

5. É possível estabelecer correlação entre violação de propriedade privada como meio de protesto e a existência da denominada em termos kantianos "liberdade de caneta",⁷¹ ou seja, do direito de influenciar os outros por meio do uso da palavra sobre os desacordos entre os cidadãos.⁷²
6. A correlação entre violação de leis que protegem a propriedade privada e a "liberdade de caneta" é inversa. Na medida em que as possibilidades de exercer a segunda são limitadas, a violação da liberdade de outros para protestar não deveria ser condenada. No caso concreto, se o exercício do direito de influenciar os demais por meio da palavra não for acessível, a violação da propriedade privada não deveria ser censurada.

As seis premissas estão orientadas por pré-requisitos.⁷³ A última é de interesse central para responder a questão se as minorias endêmicas têm a opção de infringir leis distintas das injustas no intuito de levar suas demandas à esfera pública sendo ouvidos pelos demais cidadãos. Devemos entender quais são as condições substantivas que devem estar presentes para que essa correlação possa ser considerada plausível como exceção à proibição de violar as liberdades dos demais.

Se levamos a sério a teoria da democracia, devemos afirmar que a principal condição para permitir tal exceção é negativa. Consiste em não permitir que a condição principal da convivência democrática de pessoas seja questionada. Essa condição é indicada pelo conceito de "ser humano", entendido como pessoa moral autônoma. É a condição de "autogoverno" que indica as características do nosso consentimento original mediante o contrato social, fundamentando a ordem política.⁷⁴

A ação moral real como autonomia é fundamental para a autoridade política nas democracias. Diferencia os sistemas jurídicos democráticos de sistemas de regras que se valem da manipulação e da intimidação dos seres humanos.⁷⁵ Nesse sentido, a lógica do sistema democrático estabelece um limite às exceções da regra de não violar as liberdades dos demais. Nenhuma transgressão que afeta a capacidade dos demais na tomada de decisões pessoais de forma autônoma pode ser utilizada para protestar, qualquer que seja a demanda ou o assunto defendido pela minoria endêmica.⁷⁶

Esta conclusão pode ser aplicada a qualquer tipo de infração da lei que pretende tematizar problemas de justiça política ou social, sendo ela chamada "protesto", "ação direta", "desobediência civil" ou mesmo "obediência divina"⁷⁷ e até "terrorismo". Em

⁷¹ Kant, 1912 afirma que "[a] liberdade da Caneta [...] é o único palió dos direitos do povo" (p. 304).

⁷² Cf. Gargarella, 2006, p. 26 e ss. Adotando uma perspectiva analítica diferente, destaca a necessidade de prestar atenção às habilidades e possibilidades expressivas dos que protestam.

⁷³ Alguns desses pré-requisitos são elaborados em Simon, 2015.

⁷⁴ WALDRON, 1999, p. 309.

⁷⁵ Cf. WALDRON, 2011, p. 237 e ss.

⁷⁶ Esta solução é consistente com o resultado da solução proposta pela teoria da ação comunicativa. Cf. Habermas, p. 1518 e ss.: "qualquer coerção que não seja a força do 'melhor argumento' que afeta o processo discursivo de compreensão, tanto do lado de fora ou a partir do processo (comunicativo) em si, está excluída".

⁷⁷ Para a nomenclatura, cf. LOVELL, 2009, p. 2.

relação a esse último, não importa quais são os elementos que o definem.⁷⁸ Devemos reconhecer que qualquer ataque “terrorista”, que agride a autonomia humana, deve ser condenado por atuar “por fora” do processo democrático. Em caso contrário, não levamos a sério a autonomia humana.

Ao afirmar que os “protestos”, a “desobediência civil” e o “terrorismo” podem afetar a autonomia humana, não queremos dar a entender que se deve realizar o uso indiscriminado desses termos, como se não houvesse diferença entre eles. Ser qualificado como “terrorista” significa utilizar um termo que implica uma das mais severas condenações⁷⁹ e, portanto, não é surpreendente que esse termo seja considerado — no vocabulário político — como importante recurso para rebaixar e combater o inimigo político. Consequentemente, ainda que reconheçamos ser impossível o consenso político sobre a definição de “terrorismo”,⁸⁰ maximalista ou minimalista, algo que se deve às discordâncias sobre o conceito de autoridade política,⁸¹ só resta concordar que o desacordo deve ser resolvido politicamente por meio de decisão legislativa da maioria. Mas esta decisão deve ser tomada com cuidado, evitando o risco da imposição de uma regra tirânica, no sentido aristotélico da palavra.⁸²

A violação de leis além das injustas poderá não ser considerada atentatória às liberdades dos demais e contrária ao processo democrático sob três condições:

1. Atos de “protesto”, “desobediência civil” ou qualquer outra conduta de qualidade similar devem ter a intenção de informar aos cidadãos sobre as injustiças vivenciadas pela minoria endêmica, com o objetivo de canalizar a simpatia popular nos interesses desta para mudar politicamente, a médio e longo prazo, a situação atual.
2. Qualquer ato deste tipo deve ser condicionado ao prévio esgotamento do exercício da “liberdade de caneta”, mostrando que não houve meio suficiente para informar os cidadãos, de forma que o objetivo de atrair a simpatia popular por certa opção política esteja efetivamente ao alcance do grupo minoritário endêmico.
3. Qualquer ato desse tipo deve ter por objetivo preservar — e na prática assim fazê-lo — a autonomia humana dos cidadãos aos quais se dirigem os protestos. Mais especificamente, preciso, a margem de desobediência que

⁷⁸ Ou seja, não importa quais elementos sejam obtidos, partindo das diferentes metodologias que servem de base nas definições existentes de terrorismo. Para uma análise de mais de duzentas definições (N = 75 definições estatais + 13 definições de organizações internacionais + 105 definições acadêmicas = 253 definições de terrorismo), cf. Schmid, 2004, pp. 375-420; para uma compilação dos textos de mais de 250 definições elaboradas ao longo dos últimos dois séculos, cf. Esson/Schmid, 2011, pp. 99-157.

⁷⁹ WALDRON, 2004, p. 33.

⁸⁰ LAQUEUR, 1977, p. 5.

⁸¹ Cf. também ALBRECHT, 2004, p. 2.

⁸² A teoria política clássica utilizava o termo *tyranny* para indicar uma forma de governo em que o poder político é exercido apenas de acordo com os interesses de quem exerce o poder. Cf. Aristóteles, 1991: “o tirano considera o que é mais benéfico para ele, enquanto o rei considera o que é mais benéfico para os súditos” (1160b, 1-4; ênfase adicionada). “A tirania é o oposto disso: porque o tirano perssegue seu próprio bem-estar” (1160b, 8-9; grifo nosso).

se concede deve permitir o posicionamento genuíno de uma pessoa politicamente livre.

Estas três condições implicam, por sua vez, em premissas que não podemos analisar aqui. Mas devem ser mencionadas duas condições da desobediência civil, ambas tratadas na obra de John Rawls⁶² e colocadas em prática por Martin Luther King.⁶³

A primeira é que na desobediência civil está implícita a aceitação do castigo. Desde o ponto de vista teórico,⁶⁴ essa condição não acrescenta nada aos argumentos até aqui expostos. No entanto, a referência à aceitação do castigo numa teoria da desobediência civil pode significar que sustentar o que Martin Luther King chamou de “desobediência civil” não implica por si só que a punição da “desobediência civil” seja errônea e, portanto, significa também que um sistema político pode ser moralmente legítimo, ainda que a desobediência contra suas leis não seja sempre moralmente incorreta.⁶⁵

A segunda condição é que a desobediência civil só pode ser aceita no contexto da democracia, se não for violenta. Por exemplo, “prender alguém temporariamente para chamar sua atenção”⁶⁷ deve ser permitido? É aceitável uma intervenção mais drástica que afeta liberdades de terceiros? Essa questão depende de vários pré-requisitos que devem ser desenvolvidos em uma teoria da autoridade política que aborda a função da violência na ordem social. Consideramos que ninguém é tão inocente para considerar que uma teoria da autoridade política possa oferecer resposta adequada a essa pergunta. Por essa razão é preferível deixar a questão aberta. É como o terrorismo é necessariamente violento, a questão de sua legitimidade não pode ser respondida de maneira taxativa. Mas há algo que podemos afirmar com certeza: a desobediência civil não é necessariamente violenta.

4 Considerações finais

Com base na referência ao direito à desobediência civil podemos dizer que, no caso brasileiro, a minoria endêmica está presente nos atos de protesto e de desobediência. Expressa descrença na possibilidade de as autoridades estatais realizarem

⁶² RAWLS, 1999, p. 521 e ss.

⁶³ Cf. a carta de Birmingham de King, 1964, afirmando que “alguém que viole uma lei injusta tem de fazê-lo abertamente, amosadamente, e com disposição para aceitar a pena” e “que um indivíduo que viola uma lei que a consciência lhe diz que é injusta, e que aceita de bom grado a pena de prisão a fim de despertar a consciência da comunidade quanto à sua injustiça, está na verdade exprimindo o mais elevado respeito pela lei”. Além disso, King insiste na carta que sua “referência à criação de tensão como parte do trabalho do resistente pacífico pode soar um tanto chocante. Mas devo confessar que não tenho medo da palavra ‘tensão’. Opus-me veementemente à tensão violenta, mas há um tipo de tensão construtiva, pacífica, que é necessária para o crescimento”.

⁶⁴ Não no sentido prático, de Luther King (1964), que afirma: “um indivíduo que viola uma lei que a consciência lhe diz que é injusta, e que aceita de bom grado a pena de prisão a fim de despertar a consciência da comunidade quanto à sua injustiça, está na verdade exprimindo o mais elevado respeito à lei”.

⁶⁵ WALDRON, 1987, p. 139.

⁶⁶ Esse exemplo é proposto por Moraro, 2014, p. 72.

processos de mudança social que impliquem em diminuição da desigualdade social e combate a práticas de mau uso de dinheiro público.

Analisando os dados sobre os participantes dessas manifestações e os dados relativos às detenções ocorridas, sobretudo no Rio de Janeiro e em São Paulo, percebemos que se trata de parcela da população que é constantemente excluída dos processos decisórios.⁸⁵ Isso se relaciona com fatores como juventude, potencial de liderança política, desigualdade social. Exemplar é o caso de três jovens presos no Rio de Janeiro por descumprirem as condições impostas por decisão de *Habeas Corpus* que libertou ativistas, impondo sérias limitações ao exercício dos direitos políticos (não participação em manifestações públicas, não convocação de atos pela Internet etc.). Assim sendo, devido ao exercício da desobediência civil em prol de seus direitos fundamentais, Igor Mendes, Karlayne Moraes e Elisa Quadros tiveram prisões decretadas por terem participado de atividade cultural pública em 2014.⁸⁶ A opção do Estado brasileiro de intensificar a repressão para impedir protestos, restringindo desproporcionalmente os direitos políticos dos participantes é equivocada, tanto em termos constitucionais como também por uma questão de perspicácia política. Coloca em risco as bases do sistema democrático e poderá contribuir significativamente à perda de legitimidade do governo. Seria politicamente mais sensato escutar a voz que emerge de tais movimentos e estabelecer um diálogo construtivo com os manifestantes, fixando metas plausíveis para o combate da desigualdade social e da corrupção.

Podemos identificar duas estratégias constitucionais para a efetivação de direitos fundamentais.

Em relação aos direitos de defesa e políticos deve-se abandonar a opção de criminalização dos protestos e reconhecer que: 1. As forças de repressão não exercem no Brasil o monopólio da violência nos limites da legalidade, algo que acirra os confrontos, tanto em situações de protesto como no “combate” à violência urbana; 2. A violação de direitos de liberdade (direitos de defesa), ainda que cobertos pelo véu da “legalidade” (produção inflacionária de tipos penais amplos e ambíguos; relativização das regras do devido processo com a adoção de métodos inquisitoriais), não é um mecanismo adequado para enfrentar tais conflitos; 3. Os protestos são atos de exercício de direitos políticos tão importantes quanto o sufrágio universal; 4. Os grupos que protestam estão formalmente excluídos dos meios oficiais de participação política e de comunicação (minorias endêmicas); 5. A desobediência civil, neste contexto, constitui fundamentalmente um meio de reivindicação de direitos e não forma de expor concepções anarquistas ou de causar “tumultos”; 6. É necessário desenvolver uma política efetiva de combate a usos ilícitos do dinheiro público (junto à realização

⁸⁵ Cf. Folha de S. Paulo, 10 jan. 2015, p. C3 onde se menciona o nome das instituições que participaram dos protestos de 09.01.2015.

⁸⁶ *A Nova Democracia*, ano 13, n. 143, p. 6.

de profunda reforma política), contando com a participação ativa de representantes da sociedade civil.

Em relação aos direitos prestacionais (sociais), os passos necessários são: 1. Reconhecer que, apesar dos esforços das últimas décadas, a desigualdade política e social é ainda muito intensa e os cidadãos têm maior consciência de seus direitos, fato que resultou na proliferação de organizações e movimentos de reivindicação; 2. Permitir o diálogo racional entre grupos sociais para identificar as causas dos conflitos e propor soluções verdadeiramente democráticas; 3. Desenvolver uma política social que permita enfrentar o déficit de efetivação de direitos políticos, econômicos, sociais e culturais em todos os seus aspectos e regiões do país.

Essas estratégias romperiam com o mecanismo da *tríplice e concomitante violação de direitos fundamentais*, fortalecendo o consenso em torno de uma política de Estado social que cuide dos interesses de todos. Atualmente, o ator principal deste cenário é o Estado nacional que deve evitar intensificação dos conflitos com as minorias endêmicas que abalariam as estruturas do regime constitucional.

Abstract: This article discusses the social protests that took place in Brazil between 2013 and 2014 and the Brazilian government's reaction against it. The article has four parts. First, we examine the relation between social protest and the exercise of political rights of citizens as a factor for the effectiveness of fundamental rights, according to the classification proposed by Jelinek. Second, we reflect on a more abstract level the link between the right to protest and civil disobedience. Third, we consider the question following a case before the Inter-American Court of Human Rights, if the violation of structural political rights in a democracy can legitimate political protests by civil disobedience, and if so, up to what point. We conclude by asserting that the Brazilian government's decision to intensify state repression against protests and thereby restricting political rights disproportionately was wrong, both in constitutional terms and as a matter of political acumen. The decision jeopardizes the foundations of the democratic system and is likely to contribute significantly to the loss of governmental legitimacy. Rather, it would be politically expedient to listen to the voices that emerge from such movements and establish a constructive dialogue with the protesters, setting plausible targets for the fight against social inequality and corruption. In order to establish such a dialogue, finally, we dismiss the criminalization of protesters as an option for governance in the face of social protests and propose, instead, two constitutional strategies for the realization of fundamental rights.

Key Words: Democracy. Civil Disobedience. Right of assembly. Fundamental rights. Popular protests.

Referências

- ALBRECHT, Hans-Jörg. Terrorismo e Investigación criminológica: un inventario. In: MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS (org.). *Criminalidad compleja: terrorismo, cybercriminalidad*. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2004. p. 1-19.
- ASHOLT, Martin. Die Debatte über das Feindstrafrecht. In: DEUTSCHLAND: Aufleben eines alten Dilemmas am Anfang des 21. Jahrhunderts? *Zeitschrift für internationale Strafrechtsdogmatik*, n. 4, 2011, p. 180-192.
- ARENDT, Hannah. *On revolution*. Nova York: Penguin Books, 1963.
- BARATTA, Alessandro. *Integration-Prävention. Eine systemtheoretische Neubegründung der Strafe*. *Kriminologisches Journal*, 1984, p. 132-144.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade Corte IDH, Caso Myra Mack Chang vs. Guatemala, Sentença de 25 de nov. 2003 (fundo, reparações e custos), Série C núm. 101.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Corte IDH, Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú, Sentença de 8 de jul. 2004 (fundo, reparações e custos), Série C núm. 110.
- CASTIGNONE, Sílvia. *Introduzione alla filosofia del diritto*. Roma: Laterza, 2001.
- CHEVALLIER, Jacques. La dimension symbolique du principe de légalité. *Revue de Droit Public*, [s. l.], n. 6, 1990, p. 1651-1677.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activistas del pueblo indígena Mapuche) vs. Chile, Sentença de 29 de maio de 2014 (fundo, reparações e custos), Série C No. 279.
- DUPUIS-DERI, Francis. *Black Blocs*. São Paulo: Veneta, 2014.
- EMINENT JURISTS PANEL. *Assessing damage, urging action: report of the eminent jurists panel on terrorism, counter-terrorism and human rights*. Comissão Internacional de Juristas, Genebra, 2009.
- EASSON, Joseph J. SCHMID, Alex. P. 250-plus academic, governmental and intergovernmental definitions of terrorism. In: SCHMID, A. P. (org.). *The Routledge handbook of terrorism research*. Londres: Nova York: Routledge, 2011. p. 99-157.
- GAMBOA, Jorge Calderón. Fortalecimiento del rol de la CIDH en el proceso de supervisión de cumplimiento de sentencias y planteamiento de reparaciones ante la Corte IDH. *Anuario de Derechos Humanos*, 10, 2014. p. 105-116.
- GARGARELLA, Roberto. *Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre Derecho y protesta*. Buenos Aires: ARCA XXI, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. Reply to symposium participants. *Cardozo Law Review*, Benjamin N. Cardozo School of Law, n. 17, 1996, p. 1477-1557.
- JAKOBS, Günter. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht. *HRRS-Onlinezeitschrift für Höchststrichrichtliche Rechtsprechung zum Strafrecht*. Disponível em: <<http://www.hr-strafrecht.de/hr/archiv/04-03/index.php?seite=6>> Acesso em: 2004.
- JAKOBS, Günter. Zur Theorie des Feindstrafrechts. Kim Rosenau (org.): *Straftheorie und Strafrechtsgerechtigkeit: Deutsch-Japanischer Strafrechtsdialog*. Frankfurt: Lang, 2010. p. 167-182.
- JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Rechte*. Freiburg: Mohr, 1892.
- KANT, Immanuel. Über den Gemeinspruch: das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. In: *Gesammelte Schriften, Ausgabe der Preussischen Akademie der Wissenschaften*, v. VIII, Abhandlungen nach 1781. Berlin: Georg Reimer, 1912. p. 273-313.
- KING, Martin Luther Jr. *Letter from a Birmingham jail*. Id. Why we can't wait. Nova York: Harper & Row, 1964. p. 76-100.
- LACERDA, Renata Barbosa; PERES, Tiago Brandão. Jornadas de junho: explorando os sentidos da indignação social contemporânea no Brasil. *Enfoques*, v. 13, n. 1, jun. 2014. p. 43-72.
- LAQUEUR, Walter. *Terrorism*. Boston: Little, Brown & Co. 1977.
- LOVELL, Jaret S. *Crimes of dissent: civil disobedience, criminal justice and the politics of conscience*. Nova York: Londres: New York University Press, 2009.
- LARAÑA, Enrique; DIEZ, Rubén. Las raíces del movimiento 15-M. Orden social e indignación moral. *Revista Española del Tercer Sector*, n. 20, 2012. p. 105-144.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: UnB, 1980.
- MORARO, Piero. Respecting autonomy through the use of force: the case of civil disobedience. *Journal of Applied Philosophy*, Malden, n. 31, 2014. p. 63-76.

- OROZCO HENRÍQUEZ, J. Jesús. *La indebida criminalización de defensoras y defensores de derechos humanos desde la perspectiva interamericana*. 2014. Disponível em: <www.alet6.es/wp-content/uploads/2014/09/PONENCIA-RELATOR-Seminario.pdf>.
- PAKALUK, Micheal. *Aristotle's Nicomachean Ethics: An Introduction*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005.
- PAKALUK, Micheal. *Other selves: philosophers on friendship*. Indianapolis: Hackett, 1991.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- RÓLNİK, Raquel et al. *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- SABADELL, A. L. *Agrotiki metanithrismi kai diti prosbolii ton atomikon dikaiomaton sti Brazilia (Reforma agrária e dupla violação dos direitos humanos no Brasil)*. *Devto 7hynlis*, Atenas, v. 13, p. 112-120, 1999.
- SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica. Uma introdução a uma leitura externa do Direito*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SCHERER, Sebastian. *Além do Direito Penal do Inimigo, ou o que vem após o estado de direito?* ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). *Estudos Críticos sobre o sistema penal. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70. Aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012, p. 531-543.
- SCHMID, Alex P. *Terrorism: the definitional problem*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, n. 36, 2004, p. 375-420.
- SCHMITT, Carl. *Die legale Weltrevolution. Politischer Mehrwert als Prämie auf juristischer Legalität*. *Der Staat*, n. 3, 1978, p. 321-339.
- SERVERIN, Évelyne. *Sociologie du Droit*. Paris: La Découverte, 2000.
- SHANTZ, Jeff. *Active Anarchy: Political Practice in Contemporary Movements*. Lanham: Lexington, 2011.
- SIMON, Jan-Michael. *Criminalização do terrorismo. Apontamentos fundamentais sobre a natureza política da legislação e das condições democráticas para desobediê-la (publicação prevista para 2015 por Corso Sosa / Simon, (orgs.), Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, Cidade do México*.
- SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Adler v. Florida*. 87 S. Ct. 242, p. 249 (=385 U.S. 39 [1966]).
- Thompson, A. K. *Black Bloc and White Riot: anti-globalization and the genealogy of dissent*. Canada: A. K. Press, 2010.
- WALDRON, Jeremy. *Theoretical foundations of liberalism*. *Philosophical Quarterly*, n. 37, 1987, p. 127-150.
- WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Nova York: Oxford University Press, 1999.
- WALDRON, Jeremy. *Terrorism and the uses of terror*. *Journal of Ethics*, n. 8, 2004, p. 5-35.
- WALDRON, Jeremy. *The core of the case against judicial review*. *Yale Law Journal* 115, 2006, p. 1346-1406.
- WALDRON, Jeremy. *Law, dignity and self-control*. In: YOUNG, S. (ed.). *The Tanner lectures on human values*. Salt Lake City: University of Utah Press, 2011. pp. 233-253.
- Weber, Max. *Economia e sociedade. Fundamentos da Sociologia compreensiva*. v. 12. Brasília: UnB, 1999.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael. *Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito à desobediência civil*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte*, ano 8, n. 30, p. 521-544, set./dez. 2014.
